



CONSELHO CONSTITUCIONAL

REVISTA CC

MOÇAMBIQUE

REVISTA DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

3ª EDIÇÃO • 4 DE JULHO DE 2021 • QUADRIMESTRAL

CONSELHO CONSTITUCIONAL NO EGITO

NA 5ª REUNIÃO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E SUPREMOS E
CONSELHOS CONSTITUCIONAIS AFRICANOS



Sexta-feira, 29 de Outubro de 2010

III SÉRIE - Número 43



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Lúcia da Luz Ribeiro.

João André Ubisse Guenha.

Manuel Henrique Franque.

José Norberto Carrilho.



CONSELHO CONSTITUCIONAL

Constituição gráfica do logotipo

O escudo oblongo representa a defesa da soberania nacional e da integridade territorial, representa ainda o Conselho Constitucional enquanto o guardião da Constituição, defensor do Estado de direito democrático e de justiça social e dos direitos fundamentais.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação n.º 2/CC/2009

de 15 de Setembro

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, o Conselho Constitucional, delibera:

Artigo 1. É aprovado o logotipo do Conselho Constitucional, cujas características são as constantes do modelo anexo à presente Deliberação.

Art. 2. O logotipo do Conselho Constitucional é graficamente constituído por um escudo oblongo que representa a defesa da soberania nacional e da integridade territorial, no qual se encontra um livro aberto, representando a Constituição da República de Moçambique.

Art. 3. O logotipo simboliza o papel do Conselho Constitucional enquanto guardião da Constituição, defensor do Estado de direito democrático e de justiça social e dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 4. O presente logotipo é utilizado nos documentos e correspondência correntes do Conselho Constitucional, sem prejuízo do uso do papel timbrado com o emblema da República de Moçambique, nos termos da Lei, designadamente no exercício das suas competências constitucionais e legais.

Registe e publique-se.

Maputo, 15 de Setembro de 2009.

Luis António Mondlane.

Orlando António da Graça.



Ficha Técnica

Propriedade:

Conselho Constitucional

Presidente:

Profª Doutora Lúcia da Luz Ribeiro

Director:

Albino Nhacassa, Juiz Conselheiro

Coordenadores Editoriais:

Paulo Ribeiro e Ancha Raviua

Redacção:

Anifa de Sousa e Osvaldo Macksen

Revisores:

Ozias Pondja, Juiz Conselheiro e Paulo Ribeiro

Fotografia:

Sérgio Menomussanga

Periodicidade

Quadrimestral

Maquetização e Impressão:

BDQ Impressão Gráfica, Lda

Nº Registo

Nº118/GABINFO-DEPC/2020

Tiragem

500 Exemplares

Editorial



Caro Leitor

A 3ª edição da Revista do Conselho Constitucional vem fortalecer o espírito da sua criação, que é de difundir as competências e realizações desta instituição da administração da justiça dentro e fora do país.

Neste sentido, a presente edição traz, entre várias matérias, um artigo de pesquisa da autoria do Venerando Juiz Conselheiro, Mateus Saize, com o título: competências do Conselho Constitucional, a realização da 5ª reunião de alto nível para os chefes de justiça e presidentes dos tribunais constitucionais e supremos e

conselhos constitucionais africanos, cujo tema de fundo **foi o desafio do combate ao terrorismo**, da conferência dos chefes das instituições membros da Associação dos Tribunais Constitucionais Francófonos (ACCF), subordinado ao tema, a colegialidade: i) as práticas e métodos de deliberação; ii) a colegialidade vs opiniões dissidentes.

A participação do Conselho Constitucional nas conferências internacionais é uma oportunidade de actualização e envolvimento com temáticas novas.

Só para citar um exemplo, na 5ª reunião de alto nível para os chefes de justiça e presidentes dos tribunais constitucionais e supremos e conselhos constitucionais africanos foram apresentadas experiências de alguns países no combate ao terrorismo, com ênfase para a República Árabe do Egito, que contém na sua Constituição um dispositivo legal sobre esta matéria.

Foi também debatida a forma como os tribunais constitucionais e supremos de África devem tratar o terrorismo, tendo em atenção o respeito pelos direitos humanos.

No plano nacional, os juízes conselheiros e outros quadros deste Órgão de Soberania têm redobrado esforços na promoção de acções concretas de difusão e massificação de matérias de natureza jurídico-constitucional junto dos cidadãos, com particular destaque para os estudantes de direito, docentes e juristas interessados por esta área.

Votos de uma boa leitura

Albino Nhacassa
Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional

Sumário

Competências constitucionais do Conselho Constitucional	06
Conselho Constitucional: Os meios de comunicação social podem desempenhar um papel relevante na divulgação dos direitos e deveres constitucionais	07
Moçambique acolhe reunião das Jurisdições Constitucionais da África	11
Unidade na justiça crucial no combate contra terrorismo	12
Juízes Conselheiros são independentes e têm direito de lavrar voto de vencido	16
Presidente do Conselho Constitucional lança livro	19
A Funcionária do Conselho Constitucional	21
Espaço Jurídico: Competências do Conselho Constitucional	25

I Constituição da República de Moçambique

(...)

TÍTULO XI

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Artigo 240

(Definição)

1. O Conselho Constitucional é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional.
2. A organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixadas por lei.

(...)

Artigo 243

(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:
 - a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - b) dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
 - c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;
 - d) apreciar e deliberar sobre a demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito, pelo Presidente da República;
 - e) apreciar e deliberar sobre a dissolução das assembleias provinciais, distritais e autarquias, pelo Conselho de Ministros.
2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional:
 - a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
 - b) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
 - c) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
 - d) apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
 - e) decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;
 - f) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos;
 - g) julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;
 - h) julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.
3. O Conselho Constitucional exerce as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

As competências constitucionais, são complementadas pela Lei n.º 6/2006 de 2 de Agosto – Lei Orgânica do Conselho Constitucional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2008 de 9 de Julho, que, de entre outras matérias, consagra o regime processual das diversas espécies de processos.

Entrevista com Sua Excelência Domingos Hermínio Cintura, Venerando Juiz Conselheiro

“Os meios de comunicação social podem desempenhar um papel relevante na divulgação dos direitos e deveres constitucionais”, considera o Venerando Domingos Hermínio Cintura (VJCC), em entrevista à Revista do Conselho Constitucional (RCC), cujo teor reproduzimos já a seguir.



Venerando Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional, Dr. Domingos Hermínio Cintura

Com a Constituição de 1990 surge a jurisdição constitucional moçambicana que marca uma nova era no sistema de administração da justiça em Moçambique, pois um novo órgão de soberania, o Conselho Constitucional, nascia com funções de administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional. Por aquilo que consta o Dr. Domingos Cintura está no Conselho Constitucional desde o ano 2009. Quais foram os desafios que enfrentou, tendo em conta que se tratava de uma nova área de trabalho e do saber?

VJCC: Bem, na verdade, tratava-se de uma nova área de trabalho e os desafios que enfrentei foram vários, mas de forma breve passo a indicar os seguintes:

Primeiro, eu apesar de ter uma formação em Direito, por sinal advogado de carreira, no momento da minha designação para o Conselho Constitucional vinha do executivo, onde exercia as funções de natureza administrativa/governamental, situação totalmente diferente com a função de Juiz Constitucional que considero deveras complexa e exigente, por isso, o meu processo de integração não foi fácil, trocar o Despacho por um projecto de Acórdão; Segundo, integrei-me ao grupo dos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional em Agosto de 2009, em pleno processo eleitoral, aí sim, senti que as exigências do trabalho nesta jurisdição constitucional superavam os conhecimentos processuais próprios da



Venerando Juíz Conselheiros do CC, Dr. Domingos Hermínio Cintura

actividade forense. Aliás, no início tinha uma vaga ilusão de que tendo participado como vogal na Comissão Provincial de Eleições de Nampula, durante dois anos (2003/2004), nas eleições autárquicas e gerais, era suposto possuir conhecimentos suficientes para a nova missão, mas a realidade provou que não, porque era preciso visitar os manuais de Direito. Aqui importa referir que o principal desafio foi perceber e aplicar os princípios do Direito Eleitoral, enquanto ramo do Direito Constitucional, salvo opinião diferente, pelo menos no meu tempo de Faculdade, ainda não era leccionado o Direito Eleitoral. Terceiro, dada a diversidade das competências do Conselho Constitucional, foi preciso perceber que é preciso distinguir em que momento este órgão age em primeira e única instância ou em segunda,

também designada, por instância de recurso nos processos eleitorais. De resto, a mesma complexidade verificou-se no âmbito dos processos de fiscalização de constitucionalidade e nos outros, em que o segredo é estudar o Direito. É importante referir que as decisões tomadas pela plenária do Conselho Constitucional são colegiais, ou seja, não têm o cunho individual, mas precedem sempre da lavra de um relator.

RCC: Temos estado a deparar no seio da sociedade moçambicana pouco interesse pelo Direito Constitucional, comparativamente às outras áreas de Direito. O Dr. Domingos Cintura acha que este cenário pode ser alterado? De que forma?

VJCC: O Direito Constitucional tem como

objecto imediato a Constituição, nesse sentido, considero que todo cidadão tem a obrigação de conhecê-la. Na verdade, sendo o Direito Constitucional pouco estudado ou divulgado é normal que isso se tenha verificado durante algum tempo. Contudo, hoje o interesse pelo Direito Constitucional é notório, tanto em termos académicos, bem como ao nível dos profissionais de direito e pode melhorar ainda mais. Portanto, a resposta é sim, o cenário pode e deve ser alterado.

De modo que, a meu ver, o interesse pelo Direito Constitucional pode provir de diversas fontes, tais como as Faculdades de Direito que podem incentivar os docentes e estudantes, tanto ao nível de ensino, pesquisas e publicações; da classe política, refiro-me aos deputados, partidos políticos, governantes à diferentes níveis, uma vez que a realidade mostra que eles precisam de participar em cursos pelo menos de curta duração ou capacitação através de seminários, conferências e divulgações de matérias constitucionais para o bom desempenho nas suas funções.

A sociedade civil apresenta-se como um grande potencial para a divulgação dos direitos fundamentais do cidadão através da criação ou reprodução de instrumentos legais. Aliás, isso tem se verificado na área do Direito Ambiental, da Floresta e Fauna Bravia, da Terra entre outras. Neste sentido, podemos enaltecer o papel da sociedade civil em relação ao processo em curso da divulgação da Constituição em línguas locais.

De igual modo, a rádio, a televisão e os jornais podem desempenhar um papel relevante na divulgação dos direitos e

deveres constitucionais.

RCC: O que tem a dizer sobre a evolução do Constitucionalismo Moçambicano?

VJCC: A evolução do constitucionalismo moçambicano é bastante positiva e encorajadora, porque traduz de certa forma a reafirmação da nossa moçambicanidade, produto da autodeterminação de um povo. O constitucionalismo moçambicano ancora-se, até aqui, em três principais epicentros, concretamente no texto constitucional de 1975, no período de pós independência, também designado por momento revolucionário, em que era postulado o princípio da democracia popular, em que todas as camadas sociais se uniram para a construção de uma nova sociedade livre da dominação colonial; A Constituição de 1990, representa a transição para um regime jurídico-constitucional de Estado de Direito Democrático. A referida Constituição foi aprovada por uma Assembleia Popular, no âmbito do processo de pacificação do país a 2 de Novembro de 1990. Foi esta Constituição que viabilizou o Acordo Geral de Paz e a realização das primeiras eleições multipartidárias em 1994. A Constituição de 1990 vigorou durante 14 anos;

A Constituição de 2004 tem a marca de ter sido uma Constituição que foi antecedida de um debate popular intenso a nível nacional, em diversas línguas locais e sem conotações político-partidárias. Sublinhar que esta Constituição foi aprovada a 16 de Novembro de 2004, em unanimidade por uma Assembleia Pluripartidária. É neste sentido que concordamos plenamente com aqueles que consideram que o constitucionalismo

ENTREVISTA

moçambicano confunde-se com a história de Moçambique.

RCC: Como é que descreve o Conselho Constitucional de hoje? E em quê pode ser melhorado?

VJCC: Não é fácil falar do Conselho Constitucional enquanto órgão de soberania, mas em poucas palavras, digo que a jurisdição está devidamente constituída e funciona plenamente, as suas decisões continuam a merecer respeito e consideração tanto dentro como fora do País. Em termos de melhoria, acho que poderia destacar o seguinte: Primeiro, ao nível de instalações, na minha opinião o Conselho Constitucional deveria ter instalações condignas e devidamente equipadas para o seu funcionamento

normal; segundo, ao nível financeiro, acho que este órgão com vista a garantir a sua independência e imparcialidade deveria lhe ser alocado um orçamento de acordo com as suas necessidades de trabalho e deferida a sua gestão. Terceiro, parcerias, entendemos que o Conselho Constitucional deveria continuar a estabelecer protocolos de parceria com outras jurisdições nacionais e internacionais e, em particular, com instituições de ensino superior de modo a melhorar o seu desempenho. Quarto, também achamos que o Conselho Constitucional deveria privilegiar sempre que possível a divulgação das suas competências, decisões, pesquisas nas províncias e distritos através de seminários ou conferências.



Venerandos Juizes Conselheiros do CC: Ao centro Prof^a Doutora Lúcia da Luz Ribeiro (Presidente), à esquerda, Manuel Franque, à direita, Domingos Cintura, da esquerda para direita, Albano Macie, Mateus Saize, Ozias Ponja e Albino Nhacassa.

RCC: Tem algum apelo para a comunidade jurídica nacional, incluindo os estudantes de Direito em matérias do Constitucionalismo Moçambicano?

VJCC: O apelo que podemos fazer, aliás, que atrás nos referimos, é no sentido de encorajar a todos cultores de Direito que façamos mais pesquisas sobre o constitucionalismo moçambicano e que esses trabalhos científicos sejam divulgados e publicados como forma de reafirmarmos a nossa identidade. Enfatizar

ainda que a inspiração dos estudantes de Direito pelo constitucionalismo moçambicano, deve partir das próprias Faculdades de Direito e, especificamente, dos respectivos docentes, incluindo a disponibilidade de meios e condições de pesquisa. De igual modo, algumas instituições ligadas à administração da justiça poderiam promover debates públicos à volta do tema, referimo-nos do próprio Conselho Constitucional, a Ordem dos Advogados, o Provedor de Justiça e outras. (RCC)

| Moçambique acolhe reunião das Jurisdições Constitucionais da África

A Cidade de Maputo será palco nos dias 14 e 15 de Outubro próximo da realização de um Simpósio Internacional da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África, organizado pelo Conselho Constitucional, CC.



CJCA

De acordo com a Presidente do CC, Prof^a Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, a conferência tem como tema "Justiça Eleitoral: Transparência, Inclusão e Integridade do Processo Eleitoral".

Frisou que a participação no encontro será em formato misto (virtual e presencial),

devido à pandemia Covid-19 e neste momento decorrem os preparativos para que o seminário seja um sucesso.

A Presidente do CC falava, na qualidade de convidada, durante a 13^a reunião do Bureau Executivo da Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas, CJCA, ocorrida à 08 de Julho, em Luanda, capital de Angola e transmitida via zoom.

No início dos trabalhos, o Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Doutor Manuel da Costa Aragão, que é igualmente Presidente em exercício da CJCA, pediu aos participantes da reunião um minuto de silêncio em memória da Presidente do Tribunal Constitucional da Zâmbia, falecida a 20 de Junho deste ano vítima de Covid-19 e de todos os que perderam a vida por causa desta pandemia que assola o mundo.

NOTÍCIA

Nas palavras do Presidente do CJCA, a reunião ontem realizada estava agendada para o mês de Janeiro deste ano, mas tal não aconteceu, por motivos de Covid-19 que obrigou o encerramento de várias actividades nos nossos países, incluindo a suspensão de voos internacionais.

Manuel Aragão disse que o fenómeno da Constituição em África é novo, daí a necessidade de se priorizar a implementação de acções concretas para que a Lei Mãe de cada país seja parte da vida dos cidadãos no seu dia-a-dia e como consequência, teremos um Estado forte.

Entretanto, na ocasião foi dado a conhecer

que irá decorrer nos dias 8 e 9 de Março de 2022 em Libreville, no Gabão, a primeira reunião das Juízas Presidentes dos Tribunais Constitucionais da África.

O encontro vai coincidir com o Dia Internacional da Mulher que se celebra no dia 8 de Março.

Sublinhar que a Conferência das Jurisdições Constitucionais de África conta com 46 membros, incluindo Moçambique e foi constituída oficialmente em Março de 2011, na Argélia. Este ano comemora o seu 10º aniversário. (RCC)

NO CONTINENTE AFRICANO

Unidade na justiça crucial no combate contra terrorismo

Prof. Doutora Lúcia Ribeiro, PCC

A Presidente do Conselho Constitucional (PCC), Lúcia Ribeiro, defende a necessidade de reflexão sobre como o judiciário e o direito constitucional podem contribuir na luta contra o terrorismo e que esforços podem ser envidados para avançar no

caminho para um futuro politicamente mais estável e próspero para os povos africanos.

Ela defendeu este pensamento no Cairo, Egipto, onde participou na 5ª reunião de alto nível dos chefes de Justiça e



Delegação de Moçambique: Profª Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, Veneranda Presidente do Conselho Constitucional e Venerando Juiz Presidente do Tribunal Supremo Dr. Adelino Muchanga

Presidentes dos Tribunais Constitucionais e Supremos e Conselhos Constitucionais Africanos.

A 5ª reunião dos Presidentes dos Tribunais Constitucionais e Supremos e Conselhos Constitucionais Africanos foi organizada pelo Supremo Tribunal Constitucional do Egipto e decorreu de 11 a 20 de Junho do presente ano, tendo como objectivo, juntar

os tribunais constitucionais e supremos africanos com vista ao intercâmbio de ideias entre estas instituições de modo a atingir os níveis de outros tribunais constitucionais e supremos de países desenvolvidos.

Acompanharam a Presidente do CC os Venerandos Juízes Conselheiros, Albino Nhacassa e Mateus Saize.



Veneranda Presidente do CC, ladeada de outros participantes da Reunião dos Presidentes das Jurisdições Constitucionais de África

A delegação moçambicana foi chefiada pelo Presidente do Tribunal Supremo (TS), Adelino Muchanga que se fazia acompanhar de quadros daquele tribunal.

O evento contou com a presença de mais de 150 representantes das duas jurisdições.

NOTÍCIA



Delegação de Moçambique: ao centro a Veneranda Presidente do CC Prof^a Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, à sua direita sucessivamente Sua Excelência Filipe Chidumo, Embaixador de Moçambique junto da República Árabe do Egito, Dr. Albino Nhacassa Venerando Juiz Conselheiro do CC, Dr. Paulo Machava, Assessor, Dr. Armelio Jeque, Oficial do protocolo, a esquerda sucessivamente Venerando Juiz Presidente do TS, Dr. Adelino Muchanga, Dra. Neide Txuma, Assistente do CC, Dr. Mateus Saize, Venerando Juiz Conselheiro do CC, Dra. Elsa de Paula, Chefe do Gabinete do TS e Dr. Osvaldo Macksen, Oficial do Protocolo do CC.

No encontro do Cairo, uma das primeiras sessões abordou o **«Desafio do Combate ao Terrorismo»**, enquanto procura-se um futuro melhor para o nosso continente, uma questão que impede a ascensão de África no caminho para o desenvolvimento e a prosperidade.

Na abordagem sobre o terrorismo, Lúcia Ribeiro, disse que não pode haver futuro sem erradicar esse perigo por todos os meios possíveis, por isso, a união das jurisdições para reflectir sobre o tema é necessária.

«O continente africano tem estado a enfrentar o terrorismo. A reflexão sobre como os tribunais constitucionais e os supremos lidam ou devem lidar com o terrorismo é uma questão que preocupa a todas jurisdições», declarou.

Na mesma intervenção falou sobre os direitos humanos e as medidas adequadas

para o combate ao extremismo violento.

«Como tratar o terrorismo tendo em atenção o respeito pelos direitos humanos. É daí que reflectimos sobre a recolha da prova e outros elementos essenciais para a identificação do tipo legal de crime sempre que haja alguma suspeita», afirmou.

Lembrou que o terrorismo é um mal global. **«Compreende-se que são vários países com a mesma situação e que alguns conseguiram dar passos significativos, que Moçambique deve estudar»**, disse.

Por seu turno, o Presidente do Tribunal Supremo, Adelino Muchanga, referiu que temas como o combate ao terrorismo são comuns no continente africano, sendo que a experiência dos outros países pode ser enriquecedora para os desafios que o país atravessa.

«Podem ajudar no desenho de estratégias para implementar em Moçambique. A forma como o terrorismo é definido, a forma como o Ministério Público deve conduzir a investigação, a postura ou posição dos juízes e, até a forma de organização para lidar com questões como estas», sustentou.

Refira-se, segundo o nº 1 do artigo 211 da Constituição da República (CRM), sobre a função jurisdicional, os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

Por conseguinte, o nº 1 do artigo 240 da CRM determina que o Conselho Constitucional é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional. O nº 2 do mesmo dispositivo legal estabelece que compete ao CC a organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos, sendo que as demais competências do Conselho Constitucional são fixadas por lei.

Já o nº 1 do artigo 224 da “Lei Mãe” fixa que o Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sendo que o nº 2 do referido dispositivo determina que o TS garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

Salientar, no nosso país, desde 2017, alguns distritos da província de Cabo Delgado, norte de Moçambique, têm sido vítimas de ataques protagonizados por grupos “terroristas” que incluem elementos externos, tendo já causado a morte de mais de 2000 pessoas.

Segundo relato do Governo, actualmente, os ataques terroristas afectam alguns distritos, todavia não são conhecidos ainda os objectivos reais, a estrutura de comando e liderança, a origem do financiamento e as alianças destes grupos violentos.

Entretanto, o seu *modus operandi* e retórica são consistentes com a actuação dos grupos terroristas radicais já conhecidos globalmente.

Para além do terrorismo, o encontro do Cairo discutiu temas como a economia verde, sendo um grande desafio que os países africanos terão de enfrentar, podendo afectar adversamente aqueles que não tomarem medidas a esse respeito.

Mereceu ainda reflexão questões relacionadas com a justiça electrónica e transformação digital nas sociedades africanas, uma obrigação enquanto se prepara para a quarta revolução industrial, que não é um luxo para os nossos países, mas é uma questão de vida ou morte, se quisermos fazer parte do futuro.

Foram também discutidos temas como reformas dos sistemas de cuidados de saúde e ética judicial e justiça eleitoral. (RCC)

Juízes Conselheiros são independentes e têm direito de lavrar voto de vencido

defende Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, PCC



Veneranda Presidente do CC, Prof.ª. Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, na 9ª Conferência dos Chefes das Instituições das Associações dos Tribunais Constitucionais Francófonos (ACCF)

A Presidente do Conselho Constitucional (PCC), Prof.ª Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, reiterou que os Juízes Conselheiros do órgão de soberania que dirige são independentes e têm o direito de lavrar voto de vencido.

A Veneranda Presidente fez esta declaração quando participava na nona Conferência dos Chefes das Instituições da Associação dos Tribunais Constitucionais Francófonos (ACCF), realizada no passado dia 25 de Maio.

Desenvolvendo o tema: «a relação entre a deliberação adoptada no acórdão do Conselho Constitucional e o voto de vencido – a experiência moçambicana», referiu as várias disposições da Constituição da República (CRM) e da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), como fundamento legal da sua afirmação e mencionou alguns acórdãos e deliberações em que foram lavrados votos de vencido, como sendo uma prática ao longo da existência do órgão.

Na sua intervenção fez saber que as decisões do Conselho Constitucional (CC) são tomadas por consenso ou, na falta deste, pela pluralidade de votos dos Juízes Conselheiros presentes, dispondo cada um deles de um único voto e o Presidente de um voto de qualidade.

«Naturalmente, o consenso nem sempre



Colectivo de Juízes do CC em Conferência online da ACCF

é possível, especialmente tratando-se de questões sociais, económicas, culturais e mesmo políticas», declarou.

Na ocasião, defendeu a opinião dissidente como uma opinião divergente de um juiz do colectivo, relativamente à opinião da maioria, quanto aos fundamentos e/ou quanto à decisão. O voto de vencido, o voto que não segue a posição da maioria e que se caracteriza por evidenciar problemas do voto vencedor, interpelando-o, através de uma argumentação diversa.

Explicou que o voto de vencido é importante, porque ao conhecê-lo, compreende-se facilmente a *ratio decidendi* vencedora da causa. «Também constitui uma manifestação da independência do juiz e um elemento de vitalização do processo judicial», disse.

Lembrou que, de pouco menos de três centenas de decisões tomadas desde a entrada em funcionamento do Conselho Constitucional, em dezassete, foram lavrados votos de vencido, nomeadamente, em 13 processos eleitorais, três de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade e um contencioso relativo ao

mandato de deputado.

Quanto aos votos de vencido em matéria eleitoral, de um modo geral, têm como origem as irregularidades processuais nas diversas fases do processo, designadamente no recenseamento, na votação e nos apuramentos parcial e geral.

Nestes casos, o juiz procura, através do voto dissidente, evidenciar diferentes fundamentos dos aduzidos no raciocínio da maioria pois, nas várias etapas podem ocorrer irregularidades.

Contou que o voto de vencido consta do acórdão, imediatamente após a assinatura dos Juizes Conselheiros presentes e é objecto de publicação na página *Web* do Conselho Constitucional e no Boletim da República (publicação oficial da República de Moçambique).

A Veneranda Presidente do CC precisou em particular que por ocasião da proclamação dos resultados eleitorais, ainda que no acórdão de validação tenha sido lavrado voto de vencido, apenas a deliberação do Conselho Constitucional é proclamada (lida).

ALGUNS ACÓRDÃOS E DELIBERAÇÕES DO CC

Ao passar em revista a experiência moçambicana, a Presidente do Conselho Constitucional mencionou, a título de exemplo, que na deliberação n.º 22/CC/2004, de 26 de Outubro, relativa às eleições presidenciais, a primeira em que se lavrou voto de vencido, o objectivo foi o de evidenciar uma opinião diferente à interpretação da lei da maioria dos juizes.

Referiu que o juiz **"vencido"** entendeu ter havido uma interpretação extensiva da norma que estabelecia o conceito de círculo

eleitoral (território nacional) para efeitos de eleições presidenciais. Houve neste voto, claramente, fundamentos diferentes da maioria, sobre a interpretação de uma norma da lei eleitoral que levou à *ratio decidendi* vencedora. Para a maioria devia haver eleições presidenciais na diáspora. O voto de vencido argumentou em contrário, com base numa interpretação restritiva da mesma norma.

De acordo com a PCC, um outro voto de vencido lavrado nos acórdãos n.os 12/

CC/2008, de 30 de Dezembro, 21/CC/2014, de 29 de Dezembro e 30/CC/2018, de 20 de Dezembro, sobre o princípio da impugnação prévia em matéria eleitoral, contribuiu para suscitar dúvidas sobre se aquele princípio se mantém ou não em vigor face à actual redacção do art.º 192, da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República.

Segundo este princípio, as irregularidades ocorridas no decurso do processo eleitoral (recenseamento, votação ou apuramento da votação) só podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que ocorreram. Actualmente, a redacção do referido artigo, para que haja recurso, não exige a impugnação da irregularidade no acto em que se verificou. Daí a dúvida porque para uma eficaz prova dos factos, torna-se essencial a reclamação ou protesto no momento da verificação da irregularidade.

A Doutora Lúcia Ribeiro referiu-se igualmente, ao acórdão n.º 21/CC/2019, de 14 de Novembro, que aborda o contencioso relativo à perda do mandato de um deputado da Assembleia da República (AR), através de uma deliberação da Comissão Permanente daquele órgão, por ter sido eleito deputado da referida Assembleia, como membro de um determinado partido e aparecer como cabeça-de-lista de um outro partido diferente daquele pelo qual foi eleito.

Com efeito, a CRM estipula que perde o mandato o deputado que se inscreva ou assuma função em partido ou coligação diferente daquele pelo qual foi eleito.

Por conseguinte, o deputado solicitou ao CC a anulação da deliberação que lhe retirou o mandato, por considerá-la inconstitucional, ilegal, injusta e ineficaz, porque a sua candidatura pelo outro partido foi declarada nula.

Declarou que o CC entendeu que a candidatura do deputado por um partido diferente daquele que o elegeu constituiu a assunção de funções, o que tem como implicação a perda do mandato e que o vínculo entre o eleitor, o eleito e a ideologia político-partidária defendida no processo eleitoral e confiada ao deputado no sufrágio não se manteve durante a legislatura, uma vez que aderiu a um outro partido.

Fez notar que um Juiz votou vencido. O seu voto questionava o posicionamento da maioria para demonstrar divergência com a *ratio decidendi* vencedora. «**O dissidente discorda que candidatar-se por um partido diferente daquele que o elegeu significa assumir funções nesse partido, defendendo que a declaração de nulidade da sua candidatura tornou também nulo e de nenhum efeito todos os actos anteriores e posteriores à declaração da nulidade**», declarou Ribeiro, citando acórdão n.º 21/CC/2019, de 14 de Novembro. (RCC)

| Presidente do Conselho Constitucional lança livro



Presidente da República Filipe Jacinto Nyussi, Presidente do CC, Prof^a Doutora Lúcia da Luz Ribeiro e Venerando Juiz Conselheiro do CC, Doutor. Mateus Saize.

"Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano" é o título de uma obra da autoria da Prof^a Doutora Lúcia da Luz Ribeiro lançada na Cidade de Maputo.

Inspirada na sua tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-políticas, a autora debruça-se, entre outros temas, sobre a história constitucional moçambicana, fazendo uma incursão às Constituições de 1975, 1990 e 2004 e às respectivas revisões constitucionais.



A autora faz também uma abordagem da evolução histórica da fiscalização concreta da constitucionalidade na ordem jurídica moçambicana, problematizando as questões que suscita em torno deste.

No acto do lançamento do livro, esteve presente o Presidente da República, Filipe Nyussi, que enalteceu a autora da obra por ter trazido ao debate público matéria de interesse nacional.



Ao centro: Dr^a. Esperança Bias, Presidente da Assembleia da República tendo à sua direita a Prof^a Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, Veneranda Presidente do CC, Dr^a. Beatriz Buchile, PGR e a Dr^a. Lúcia Maximiano, Veneranda Presidente do TA e à sua esquerda Dr. Adelino Muchanga, Venerando Presidente do TS e o Dr. Mateus Saize, Venerando Juiz Conselheiro do CC.



O livro editado pela Escolar Editora contém 325 páginas e é patrocinado pelo BCI – Banco Comercial e de Investimentos.

De referir que a Prof^a Doutora Lúcia da Luz Ribeiro é Docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. (RCC).

| A Funcionária do Conselho Constitucional

Em entrevista à Revista do Conselho Constitucional (RCC), Fátima Sabino Muianga, bibliotecária desta instituição de administração da justiça (BCC) defende a modernização das bibliotecas para adequá-las à era digital:



Dr.ª. Fátima Sabino Muianga, Bibliotecária

RCC: Fale-nos um pouco de si e do que é ser bibliotecária, incluindo os desafios enfrentados e como é estruturado o acervo bibliotecário?

BCC: Sou Documentalista, licenciada em Ciência da Informação pela Escola de Comunicação e Artes da Universidade Eduardo Mondlane. Sou também formada pelo Instituto Médio de Ciências Documentais - CIDOC, uma instituição de ensino profissional de nível médio, subsidiária do Fundo Bibliográfico de Língua Portuguesa, para a formação, aperfeiçoamento e reciclagem dos profissionais da área de documentação.

Entrei para o CC em 2009, através de um concurso público lançado no mesmo ano, para dar continuidade ao

processo de reorganização do acervo da biblioteca, iniciado em 2008 por uma equipa de especialistas na área de biblioteconomia. Antes da minha admissão, a responsabilidade da biblioteca estava a cargo do Sr. Simião Tsave que exercia em simultâneo, as funções de técnico de informática.

Anteriormente, o bibliotecário era entendido como um profissional passivo que se limitava ao controlo do acervo, um simples "guarda-livros". Mas hoje, o bibliotecário é um profissional formado, dotado de capacidade para intervir em qualquer fase das actividades e serviços oferecidos por uma biblioteca. O bibliotecário actua desde o processo de aquisição da informação registada em qualquer suporte,

ENTREVISTA

passando pelo tratamento técnico para posteriormente ser disponibilizada aos usuários, que são a razão da existência da biblioteca.

Um dos desafios enfrentados como biblioteca, é o de atender o maior número de usuários que buscam cada vez mais pelos nossos serviços, tendo em conta as limitações que a biblioteca apresenta em termos de espaço físico. De referir que biblioteca do CC é aberta ao público e tornou-se numa referência para grande parte da comunidade jurídica por possuir um rico e actualizado acervo na área do Direito. Outro desafio é lidar com a informação jurídica que pela sua natureza é actualizada constantemente, portanto é necessário estar-se atento a esta dinâmica.

Antes da minha admissão para o CC, o acervo da biblioteca era constituído por 635 itens. De referir que apesar deste número, era muito rico em termos de conteúdo. Estavam lá todas as áreas do Direito e de interesse para o CC, havia o essencial para o trabalho. Ao longo do tempo, a biblioteca foi crescendo, hoje se tornou uma biblioteca de referência para a comunidade jurídica, dada a abertura que se verificou, principalmente para a comunidade estudantil, aliado a este facto, o acervo foi se tornando cada vez mais diversificado.

RCC: Quais são os desafios da biblioteca na era digital?

BCC: Tendo em conta as constantes transformações que se verificam nesta era digital, a área da biblioteconomia em geral e as bibliotecas de modo particular também precisam de se actualizar para acompanhar estas mudanças. Falando concretamente da biblioteca do CC, há necessidade de ela estar aberta às novas tecnologias,

de modo a estar melhor preparada para oferecer conteúdos digitais com qualidade e precisão. Aliás, o complemento digital poderá oferecer inúmeras vantagens para esta biblioteca, a olhar pelas dificuldades que ela enfrenta em termos de espaço físico para o acervo e para os leitores, o horário de atendimento, entre outras. Actualmente, os livros online são oferecidos com maior rapidez e a baixo custo em relação aos físicos e podem ser acedidos de qualquer lugar e por variados meios electrónicos. Acompanhando esta evolução da tecnologia, as livrarias como a Almedina, Coimbra editora, AAFDL, Bertrand, Saraiva, entre outras, já disponibilizam os seus livros também na versão *e-book*. Outra vantagem que a componente digital traz tem a ver com o horário de atendimento. A biblioteca do CC funciona 8 horas por dia, durante o horário normal da função pública, a biblioteca digital funciona 24 horas por dia, o que seria uma mais-valia.

RCC: Existe alguma tendência para um determinado tipo de obras consultadas? E os acórdãos do CC também são bastante procurados?

BCC: Existe sim. Actualmente a biblioteca é frequentada maioritariamente por estudantes de Direito, por isso, as obras mais consultadas são os manuais de direito, nas diversas áreas, recomendados pelos docentes. Há leitores que procuram a biblioteca para buscar obras específicas para as suas teses, são maioritariamente mestrandos e doutorandos. Isto deve-se, por um lado, pela actualidade dos temas existentes na biblioteca, edições actualizadas e por outro, pela natureza do órgão (Pesquisa de acórdão do CC). De referir que os acórdãos do CC estão também disponíveis na pagina *Web* da instituição.



Bibliotecária, Fátima Muianga, em actividade

RCC: Como tem sido o acesso a consultas bibliográficas na era da pandemia?

BCC: Nesta era da pandemia, os leitores não têm acedido à biblioteca fisicamente. Estamos praticamente fechados. Alguns leitores têm solicitado informação através do telefone ou da recepção do CC. Importa referir que esta questão do encerramento das bibliotecas por tempo indeterminado é sem precedentes e expõe tanto as fragilidades quanto os desafios das bibliotecas e seus profissionais, o que nos conduz a uma reflexão à cerca da actuação e missão da biblioteca. Percebemos que os canais de comunicação que usamos para garantir o acesso à informação são insuficientes e limitados. É necessário que a biblioteca tenha canais de comunicação

próprios (e-mail, linha telefónica, blog) de modo a manter um contacto permanente com os usuários. Mesmo com a autorização da reabertura das bibliotecas, há que se ter em conta que cada uma é um universo distinto. No caso do CC em que a biblioteca é pequena, em termos de espaço físico, com capacidade para 4 pessoas, há que se pensar na possibilidade de agendamento das consultas físicas, através do telefone ou outros meios.

Por fim, esta situação leva-nos a acelerarmos a actuação da biblioteca nas duas realidades, a tradicional e a digital como forma de nos precavermos de situações futuras, sob o risco de ficarmos no esquecimento.

ENTREVISTA



Foto de arquivo

RCC: Existe uma relação entre a biblioteca do CC e outras bibliotecas, principalmente das instituições de administração da justiça?

BCC: Existe sim. Lembro-me que o primeiro contacto que tivemos para uma troca de experiência foi com a biblioteca do Centro de Formação Jurídica e Judiciária. Seguiram-se as bibliotecas do Tribunal Constitucional Português, do Tribunal Supremo, Tribunal Administrativo, Centro de Documentação e Informação da Assembleia da República, Biblioteca da FDUEM, Biblioteca Central Brazão Mazula, Biblioteca Central da Universidade Pedagógica - Maputo e Biblioteca Nacional de Moçambique.

RCC: Quais são as perspectivas para a biblioteca do CC?

BCC: Perspectiva-se para a biblioteca do

CC maior disponibilização de informação de modo a alcançar os seus usuários reais e potenciais. Para tal espera-se que a biblioteca explore os novos meios de armazenamento e acesso à informação. Significa que a biblioteca tradicional já existente deve funcionar em simultâneo com os meios digitais. É preciso percebermos que o objecto de trabalho de uma biblioteca é a informação. Esta pode estar registada em variados suportes e acessível por diversos meios.

A biblioteca do CC possui um bom acervo mas, isso não basta, é preciso acompanhar a dinâmica da sociedade, sobretudo a sociedade de informação. Temos que deixar de nos concentrar apenas no acervo físico e suas actividades de tratamento. Portanto, acompanhar as tendências mundiais em torno do desenvolvimento dos suportes e produtos de informação. (RCC)

Espaço Jurídico

Competências do Conselho Constitucional

Autor: Mateus Saize



Mateus Saize, Venerando Juíz Conselheiro do Conselho Constitucional

Introdução

A Fiscalização da constitucionalidade das leis e a ilegalidades dos actos normativos dos demais órgãos do Estado (artigo 243, nº 1 alínea a) da CRM¹)

De acordo com Marcelo Rebelo de Sousa², a I grande Guerra demonstrou a crise das garantias jurídicas dos direitos fundamentais dos cidadãos. Surge, deste modo, a necessidade muito viva de assegurar a conformidade de todos os actos do poder político relativamente às disposições constitucionais.

Para este autor (...) *todos os actos de poder político, qualquer que seja a função*

do Estado cujo exercício corporizam, devem ser conformes com o disposto na Constituição. Daí que o juízo de inconstitucionalidade se possa reportar quer a actos praticados no exercício da função legislativa, quer no da função política, quer no das funções subordinadas – administrativa e jurisdicional.

Todavia, esta doutrina não foi acolhida na ordem jurídica moçambicana, porquanto

¹ CRM – Constituição da República de Moçambique, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 1/2018, de 12 de Julho (Lei de Revisão Pontual da mesma).

² SOUSA, Marcelo Rebelo, Direito Constitucional I – Introdução à Teoria da Constituição, Livraria Cruz Braga, Braga, 1977, Página 368.

estão excluídos da fiscalização da constitucionalidade os actos políticos, administrativos e jurisdicionais, conforme se alcança da alínea a), do nº 1, do artigo 243 da CRM.

Aliás, aquele entendimento não tem feito escola na sua origem (Portugal), pois lá a fiscalização da constitucionalidade visa os actos normativos do Estado, designadamente as leis e os actos normativos dos demais órgãos do Estado (artigos 223, nº 1 e 277, nºs 1 e 2, ambos da CRP³)

Neste mesmo sentido, refere Blanco de Moraes⁴ que *“Os actos jurídico-públicos não legais e carentes de conteúdo normativo” encontram-se subtraídos ao sistema de fiscalização da constitucionalidade, embora a sua desconformidade com a Constituição possa, em alguns casos, ser examinada “noutra sede jurisdicional”*.

O conceito de Inconstitucionalidade

Num sentido amplo, pode definir-se constitucionalidade ou inconstitucionalidade do comportamento do poder político como a conformidade ou desconformidade desse comportamento com a Constituição.

Em rigor, o que diferencia a inconstitucionalidade da ilegalidade é a

qualidade constitucional da norma violada.

Na verdade, a inconstitucionalidade, como desconformidade de um acto normativo do poder político com a Constituição, e é o corolário do princípio da hierarquia das normas jurídicas e também da necessidade de garantia da própria Constituição⁵.

Tipos de Inconstitucionalidade

É possível classificar-se⁶ a inconstitucionalidade em vários tipos tomando em consideração (i) a natureza do vício que inquina a norma inconstitucional e (ii) a extensão desse mesmo vício.

Quanto à natureza do vício que implica a inconstitucionalidade distingue-se a inconstitucionalidade por omissão da inconstitucionalidade por acção.

A inconstitucionalidade por omissão deriva da violação de normas constitucionais não directa e imediatamente exequíveis por si próprias mas sim pela não emissão pelo legislador ordinário de medidas tendentes a conferir exequibilidade àquelas normas.

Verificar-se-á a inconstitucionalidade por acção sempre que a violação das normas constitucionais resulta de uma actuação (*facere*) de um órgão do poder político no âmbito da sua função normativa.

A infracção por acção pode revestir diversas modalidades, designadamente material, formal e orgânica, quando: (i) o conteúdo da norma é violador da norma constitucional,

³ Constituição da República Portuguesa.

⁴ MORAIS, Carlos Blanco de, *Justiça Constitucional*, Tomo I, *Garantias da Constituição e Controlo da Constitucionalidade*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2006, página 512 e seguintes.

⁶ Neste sentido, Rebelo de Sousa, op., cit., página 369. Entretanto, Blanco de Moraes, op., cit., página 113 e seguintes indica 9 critérios de aferição das tipologias da inconstitucionalidade, nomeadamente: (i) Critério da natureza do acto inconstitucional, (ii) critério do carácter comissivo da conduta contrária à Constituição, (iii) critério do vício do acto inconstitucional, (iv) critério da extensão normativa da inconstitucionalidade, (v) critério do momento da incompatibilidade, (vi) critério da vigência dos actos em tensão, (vii) critério da imediatidade da colisão, (viii) critério processual relativo ao tempo e ao modo de conhecimento da inconstitucionalidade e (ix) critério dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

ou (ii) a norma infraconstitucional viola as formalidades ou procedimentos impostos pela Constituição para a sua existência, validade e eficácia, ou ainda (iii) a norma infraconstitucional é aprovada por um órgão incompetente, respectivamente.

Olhando o critério da extensão do vício, a inconstitucionalidade por acção também pode ser (i) total quando toda a norma é violadora da norma constitucional ou (ii) parcial quando apenas parte ou partes dela é inquinada de vício de inconstitucionalidade.

No Direito comparado, é possível verificar-se que há modelos ou sistemas de controlo da constitucionalidade que fiscalizam a inconstitucionalidade por omissão e por acção. Todavia, não é o caso do nosso país. Moçambique não fiscaliza a inconstitucionalidade por omissão das leis e dos demais actos normativos dos órgãos do Estado. Do mesmo modo, não fiscaliza a inconstitucionalidade das normas constitucionais, por força do disposto nos artigos 243 (Competências), 244 (Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade) e 246 (Recursos, todos da CRM).

Sistema de fiscalização da constitucionalidade

Os sistemas de fiscalização da constitucionalidade podem ser diferenciados com base em vários critérios⁷. Assim, para a breve reflexão, elegemos apenas cinco, nomeadamente:

1. O critério da natureza do órgão a que se encontra cometida a fiscalização;
2. O critério do número dos órgãos a que

se encontra cometida a fiscalização;

3. O critério do momento em que se exerce a fiscalização;
4. O critério da via jurídica usada para esse efeito;
5. O critério da forma de fiscalização da constitucionalidade.

Tomemos, antes do mais, o critério orgânico, isto é, o critério que assenta na natureza do órgão ou órgãos incumbidos da fiscalização da constitucionalidade. Com base neste critério, é possível distinguir cinco grandes modalidades ou sistemas:

- a) O sistema de fiscalização por órgão político comum – em que a fiscalização é cometida ao próprio órgão político e legislativo ordinário por excelência;
- b) O sistema de fiscalização por órgão político especial – em que o órgão competente, sendo por natureza essencialmente político, é especialmente previsto nas suas diversas facetas para a missão de julgar questões de inconstitucionalidade;
- c) O sistema de fiscalização por órgão ou órgãos jurisdicionais comuns – em que qualquer Tribunal ordinário da ordem judicial ou apenas um Tribunal dessa ordem são competentes para fiscalizar a constitucionalidade dos actos do poder político;
- d) O sistema de fiscalização por órgão jurisdicional especial – neste caso a fiscalização incumbe a um Tribunal criado de propósito para conhecer das questões relativas à constitucionalidade dos actos

⁷ Apresentamos os critérios propostos por SOUSA, Marcelo Rebelo de, op., cit., página 373.

ESPAÇO JURÍDICO

do poder político;

e) O sistema misto de fiscalização política e jurisdicional – que conjuga a fiscalização política com a fiscalização jurisdicional, distribuindo essa incumbência por órgãos políticos e jurisdicionais.

2º critério: este atende ao número de órgãos competentes para realizar a fiscalização da constitucionalidade; é possível distinguir os sistemas difusos dos concentrados, conforme aquela competência é reconhecida a vários tribunais ou é atribuída a título exclusivo a um só tribunal, ou ordinário ou especial. Esta distinção abre-se apenas, em rigor, dentro dos sistemas de fiscalização jurisdicional, sucedendo que os sistemas concentrados correspondem normalmente à fiscalização por órgãos jurisdicionais especiais.

3º critério: que pode ser adoptado para classificar os sistemas de fiscalização da constitucionalidade é o que se reporta ao momento em que se exerce essa fiscalização. Assim, fala-se num sistema de fiscalização preventiva ou «a priori» da constitucionalidade sempre que a fiscalização se exerce num momento prévio ao início da produção de efeitos jurídicos do acto normativo cuja constitucionalidade é apreciada; e fala-se em sistema de fiscalização repressiva ou a posteriori sempre que a fiscalização se exerce em momento posterior ao do início da produção de efeitos jurídicos do acto normativo cuja constitucionalidade é apreciada.

4º critério: trata-se da via utilizável, é habitual diferenciar-se os sistemas em que a inconstitucionalidade pode ser

apreciada por via principal daqueles em que é apreciada por via incidental e dos chamados sistemas de dupla via.

A primeira modalidade traduz-se na faculdade de qualquer cidadão ou determinada autoridade poder propor uma acção no tribunal competente em que suscitam a questão. Este meio ofensivo inicia o processo de acção de inconstitucionalidade. E a segunda existe quando a inconstitucionalidade é suscitada, por incidente, num processo judicial qualquer, incidente esse que o réu procura defender-se arguindo a excepção de inconstitucionalidade. A terceira modalidade corresponde à consagração por determinada Constituição de um sistema de fiscalização da constitucionalidade que cumula a via principal com a via incidental e, por isso, pode ser qualificada de sistema de dupla via. Veremos mais adiante que esta última modalidade é a que foi adoptada pelo nosso país.

5º e último critério: o da forma de controlo da constitucionalidade que pode distinguir-se em dois tipos. Designadamente, o controlo abstracto e controlo concreto. No primeiro caso, a fiscalização recai sobre os actos de poder político de conteúdo normativo, abstracto e genérico, independentemente de qualquer litígio a ser dirimido. No segundo caso, a fiscalização incide sobre um acto normativo que tem interesse relevante, directo e imediato na decisão de um caso concreto num processo que corre os seus termos processuais em tribunal. Pode acontecer, porém, que a mesma Constituição consagre cumulativamente duas formas de controlo da inconstitucionalidade, por via abstracta e concreta.

O Caso de Moçambique

Olhando para os 5 grandes critérios para a aferição dos modelos ou sistemas de fiscalização da constitucionalidade, podemos chegar às seguintes conclusões:

1. **Natureza dos órgãos de fiscalização:**

o Estado moçambicano optou pelo sistema de órgão jurisdicional – Artigos 240, 241 e 242 da CRM. Embora com a designação do Conselho Constitucional, ele é um verdadeiro órgão jurisdicional, composto por Juizes Conselheiros. Na génese do órgão (na CRM de 1990), não era esse o entendimento que existia.

Sobre o assunto, referiu-se Lúcia Ribeiro⁸ que *O poder-dever de, nos feitos submetidos a julgamento, os tribunais não aplicarem leis ou princípios que ofendam a Constituição, é facto revelador de que a fiscalização concreta da constitucionalidade é indissociável da função jurisdicional “não, quando, porventura, se exerçam competências não jurisdicionais” (...).*

2. **O número dos órgãos de fiscalização:** o país optou por um sistema *sui generis*⁹ de fiscalização da constitucionalidade, com maior pendor para o sistema concentrado (concentração num só órgão jurisdicional - Conselho Constitucional¹⁰ - na decisão em matérias de constitucionalidade das leis e da ilegalidade dos demais actos normativos emanados pelos diversos órgãos do Estado), Artigos 240 da CRM “(...) compete especialmente administrar a justiça, em matéria de

natureza jurídico-constitucional”.

Os tratadistas moçambicanos e estrangeiros discutem esta questão, convocando, para o efeito, a norma contida no artigo 213 da CRM, ou seja, o CC e outros tribunais realizam a fiscalização, pelo menos a concreta. Outros acham que se trata de sistema concentrado. Por limitação de páginas e pela natureza do presente trabalho, não entraremos na discussão deste assunto por autores ou correntes doutrinárias mas, reservamos, obviamente, para as nossas próximas aparições. Tendemos, obviamente, para tese da fiscalização concentrada, pois a decisão da inconstitucionalidade em Moçambique só é tomada pelo CC e não por outro. O CC toma a primeira e última decisão sobre a inconstitucionalidade em instância única, não se confundindo esta com a legitimidade activa para se suscitar a sindicância de uma determinada norma, quer por via principal, quer por via incidental. Pois, por paridade de razões, as entidades indicadas no nº 2 do artigo 244 da CRM também estariam investidos na competência de fiscalização da constitucionalidade das leis e da legalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado.

3. **Momento de fiscalização:** optou-se pelos 2 sistemas de fiscalização:

Fiscalização preventiva: que se acha

⁸ RIBEIRO, Lúcia da Luz, *Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano*, Escolar Editora, Maputo, 2021, página 184. Maputo, 2021, página 184.

⁹ Neste sentido, Lúcia Ribeiro, op. cit., página 180, defendeu que O sistema moçambicano da fiscalização concreta de constitucionalidade é “sui generis” e, como tal, não deixa de suscitar controvérsias e soluções originais no plano da sua concretização (...).

¹⁰ Conselho Constitucional - CC

previsto nos artigos 162 e 245 da CRM; e

Fiscalização sucessiva/repressiva: consagrado nos artigos 244, 246 e 213 da CRM.

4. A via utilizável para a realização da fiscalização: optamos pelo sistema de dupla via, designadamente:

Via principal: independe do litígio em concreto a dirimir, conforme disposto no artigo 244, 2 da CRM; e

Via incidental: que depende do litígio em concreto a dirimir. Vide artigos 213 e 246, ambos da CRM.

5. A forma de fiscalização: o país enveredou por optar pelos dois sistemas de fiscalização:

A fiscalização abstracta: que consta do artigo 244 da CRM; e

e a fiscalização concreta: consagrada nos artigos 213 e 246 da CRM.

É importante destacar aqui que o sistema de fiscalização de constitucionalidade adoptado em Moçambique não abrange a fiscalização das normas jurídicas

Consequências jurídicas da declaração da inconstitucionalidade

inconstitucionais por omissão e as normas constitucionais inconstitucionais (vide o artigo 243 da CRM).

Basicamente são dois efeitos:

1. O primeiro é erga omnes: Consta do artigo 244 da CRM e artigo 66 da LOCC. A declaração de inconstitucionalidade tem força obrigatória geral em todo o território nacional. Tem efeitos extunc, ou seja, tudo se passa como se a norma declarada inconstitucional o fosse desde a sua entrada em vigo;
2. E o segundo é inter partes: previsto no artigo 246 da CRM e artigo 66 da LOCC. Significa que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica produz efeitos apenas no processo concreto principal pretexto.

Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório por todos e em caso de incumprimento, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 247, nºs 1 e 2 da CRM, respectivamente.

BIBLIOGRAFIA CITADA E CONSULTADA

Legislação:

Constituição da República de Moçambique de 1975, 1990 e 2004.

Constituição Portuguesa de 1976, 1ª Edição, Lisboa, Março de 2016.

Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho, Lei orgânica do Conselho Constitucional.

Doutrina:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003.

CHUVA, António e outros, Estudos de Direito Constitucional Moçambicano – Contributos para Reflexão, Edição do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique e Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2012.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito Constitucional, I – Teoria do Direito Constitucional, 6ª Edição, Almedina, 2005.

_____, Direito Constitucional de Moçambique, IDiLP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Lisboa, 2015.

JUSTINO, Justino Felizberto, O regime Jurídico do Acesso à Justiça Constitucional Moçambicana em Fiscalização Concreta à Luz da Constituição de 2004, Fundza Editora, 2018.

MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Volume III, Tomo V, VI e VII, Coimbra Editora, 2014.

_____, e MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2007.

MORAIS, Carlos Blanco de, Justiça Constitucional, Tomo II, Direito do Contencioso Constitucional, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2011.

_____, Justiça Constitucional, Tomo I, Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2006.

NOVAIS, Jorge Reis, Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade, Avaliação Crítica, AAFDL Editora, Reimpressão, Lisboa, 2017.

RIBEIRO, Lúcia da Luz, Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Moçambicano, Escolar Editora, Maputo, 2021.





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Nosso Maior Valor é a Vida

Previna-se do CORONAVÍRUS

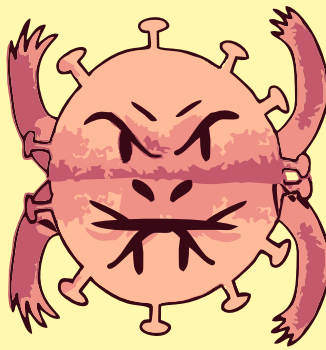


Sintomas

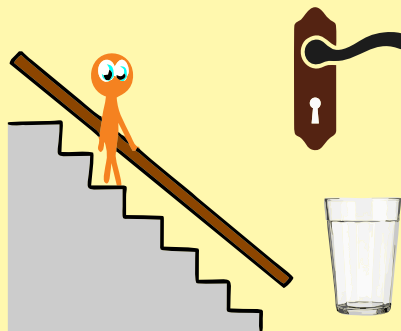


Como se Transmite?

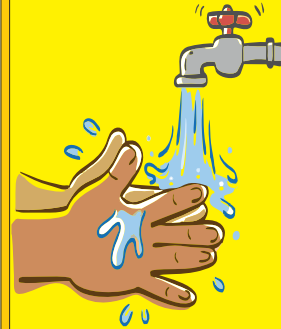
De uma pessoa com a doença para outra através de gotículas de saliva quando tosse ou espirra



Objectos/superfícies contaminadas



Prevenção



Lave as mãos com água e sabão ou cinza



Sempre que tossir ou espirrar cubra a boca com o braço dobrado em forma de "V"



CONSELHO CONSTITUCIONAL

MISSÃO

Administrar a justiça
em matérias de natureza
jurídico-constitucional

VISÃO

Garantia da constitucionalidade
e da legalidade

VALORES

Justiça
Independência
Transparência
Imparcialidade
Integridade



Rua Mateus Sansão Muthemba, n° 493
Caixa Postal n° 2372 – Maputo - Moçambique

Tel: +258 82/85 303 0379
E-mail: ccgovmz@tvcabo.co.mz
Website: <http://www.cconstitucional.org.mz/>